



# ESTADO DO PIAUÍ

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE 28 de Maio DE 2008

LIDO NO EXPEDIENTE

Em: 26/05/2008

*Institui a carreira de Cirurgião-dentista, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Piauí e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**  
FAÇO saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO I DA CARREIRA

Art. 1º Os cargos efetivos de Cirurgião-dentista integrantes da estrutura do Poder Executivo do Estado do Piauí serão organizados em carreira, na forma desta Lei.

Parágrafo único. São regidos por esta Lei o Cirurgião-dentista servidor nas estruturas de saúde públicas estaduais, voltadas ao atendimento da população em geral.

Art. 2º Os cargos de Cirurgião-dentistas são organizados em carreira de três classes, cada uma com cinco padrões, na forma do Anexo I.

§ 1º As classes, conforme o caso, e os padrões são organizados em nível crescente, respectivamente, de I a III e de A a E.

§ 2º São duzentos e sessenta e sete cargos de Cirurgião-dentista no Poder Executivo do Estado do Piauí, a serem distribuídos em Classes e Padrões, por decreto, após o enquadramento dos atuais Cirurgiões-dentistas.

Art. 3º A investidura em cargo integrante da carreira de que trata esta Lei é privativa de profissional de nível superior, graduado em Odontologia, devidamente inscrito no órgão fiscalizador da profissão do Cirurgião-dentista.

### CAPÍTULO II DO INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 4º O ingresso na carreira Odontológica dar-se-á, obrigatoriamente na Classe I, Padrão A, mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se diplomação em curso superior de Odontologia, observados os requisitos fixados na legislação pertinente e a especialidade exigida no edital do concurso.

§ 1º Conforme a especialidade Odontológica, poderá ser exigida pelo edital do concurso público a comprovação de título de especialista ou de residência Odontológica.

§ 2º A habilitação legal para o exercício do cargo, incluída a comprovação da especialidade ou residência, deverá ser apresentada no ato da posse.

§ 3º Será tornada sem efeito a nomeação, se o candidato não comprovar a habilitação legal para o exercício do cargo.



## ESTADO DO PIAUÍ

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 5º A habilitação para o exercício do cargo de Cirurgião-dentista atenderá ao disposto nesta Lei, em lei federal que discipline a profissão e nas Resoluções do Conselho Federal de Odontologia – CFO.

Art. 6º O desenvolvimento funcional do servidor na carreira de que trata esta Lei Complementar dar-se-á mediante progressão e promoção funcional, condicionada em qualquer caso à existência de vagas.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de dois anos de efetivo exercício no cargo de Cirurgião-dentista e o resultado da avaliação de desempenho.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, e levará em consideração o tempo de efetivo exercício no cargo de Cirurgião-dentista, o resultado da avaliação de desempenho e observado em qualquer caso o interstício mínimo de dois anos.

§ 3º O desenvolvimento do Cirurgião-dentista na carreira de que trata o caput deste artigo, observará os requisitos do cargo, o tempo de efetivo exercício no cargo de Cirurgião-dentista, a avaliação de desempenho e a existência de vaga, bem como a comprovação de titularidade de habilitação profissional compatível com o nível de formação exigível à localização na classe pretendida:

I - para a Classe I, curso superior de graduação em Odontologia;

II - para a Classe II, curso superior de graduação em Odontologia e tempo de efetivo exercício no cargo de Cirurgião-dentista igual ou superior a onze anos;

III - para a Classe III, curso superior de graduação e tempo de efetivo exercício no cargo de Cirurgião-dentista igual ou superior a vinte e um anos.

§ 4º Além do tempo de efetivo exercício previsto no inciso III do § 3º, a progressão funcional para os Padrões C, D e E da Classe III fica ainda condicionada à comprovação de residência Odontológica ou mestrado ou doutorado.

§ 5º As titulações acadêmicas e profissionais previstas nesta Lei deverão observar os requisitos estabelecidos na legislação federal, bem como dos Conselhos Federal e Regional de Odontologia.

Art. 7º É vedado o desenvolvimento funcional durante o estágio probatório.

§ 1º Toda movimentação relativa ao desenvolvimento funcional será motivada, por escrito e só entra em vigor com o ato autorizativo do Secretário de Saúde.

§ 2º O ato de desenvolvimento funcional será declarado nulo quando não observar às disposições legais ou regulamentares pertinentes.

### CAPÍTULO III

#### DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 8º A jornada de trabalho do Cirurgião-dentista será:

I - no regime ambulatorial, de vinte horas semanais;

II - no regime de plantão presencial, de vinte e quatro horas semanais.

§ 1º A partir da vigência desta Lei, comprovada a necessidade do serviço e a existência de recursos orçamentários, a Secretaria Estadual de Saúde, mediante regulamentação, na qual constará avaliação semestral do desempenho da Unidade de Saúde, poderá oferecer aos ocupantes do cargo de Cirurgião-dentista opção pela jornada de quarenta horas semanais, em regime ambulatorial.



# ESTADO DO PIAUÍ

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º Uma vez concedida a jornada de trabalho de quarenta horas semanais, o retorno à jornada anterior somente poderá ocorrer após três anos ininterruptos de efetivo exercício, devendo ser pleiteado com noventa dias de antecedência, ficando a administração submetida ao mesmo prazo, caso o retorno decorra de seu interesse.

§ 3º O cumprimento da jornada semanal de trabalho, em regime de plantão, será em dois plantões de doze horas ininterruptas, preferencialmente, ou em um plantão de vinte e quatro horas ininterruptas.

§ 4º É vedado ao Cirurgião-dentista fazer-se substituir, no exercício do cargo, por qualquer outro profissional ou pessoa, ressalvada a situação do § 5º.

§ 5º O Cirurgião-dentista pode requerer a permuta do dia ou da hora de um plantão por mês, desde que solicite previamente ao Diretor do hospital ou unidade de saúde com antecedência mínima de dois ou de três dias, para plantão, respectivamente, em dia útil ou em final de semana ou feriado.

§ 6º É vedada a concessão ou admissão de qualquer forma de plantão não presencial.

§ 7º Aos servidores estaduais em exercício no ato da publicação desta lei, e que possuam jornada de trinta horas, poderão optar pela jornada de vinte horas sem prejuízo na sua remuneração, ou de quarenta horas na forma do §1º desta artigo.

### CAPÍTULO IV

#### DA REMUNERAÇÃO

Art. 9º O valor e composição da remuneração do Cargo de Cirurgião-dentista serão fixados conforme a jornada semanal de trabalho, em regime ambulatorial ou de plantão presencial, compreendendo as vantagens previstas nas Tabelas A, A1, B, C e D do Anexo I.

§ 1º Para o Cirurgião-dentista que trabalham em regime ambulatorial, a remuneração compreende as seguintes parcelas:

I - vencimento;

I - vencimento;

II - gratificação pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas, na forma da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

§ 2º Para os Cirurgiões-dentistas, em efetivo exercício, que trabalham em regime de plantão presencial em enfermaria e para os Cirurgiões-dentistas, em efetivo exercício, que trabalham em regime de plantão presencial nos hospitais estaduais sedes de Módulos Assistenciais e de Micro Regiões, com atendimento de urgência vinte e quatro horas, conforme definido em ato normativo próprio, a remuneração é composta pelas seguintes parcelas, conforme a Tabela B:

I - vencimento;

II - gratificação pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas na forma da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994; e

III - gratificação de plantão em enfermaria (GPE).

§ 3º Para os Cirurgiões-dentistas que trabalham em regime de plantão presencial nos setores enumerados no § 4º deste artigo, a remuneração é composta pelas seguintes parcelas, na forma da Tabela C:

I - vencimento;

II - gratificação de urgência e emergência (GUE), e

III - gratificação pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas na forma da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994;

§ 4º Apenas fazem jus à gratificação de urgência e emergência (GUE), os Cirurgiões-dentistas que desempenhem suas atividades em regime de plantão presencial nos



# ESTADO DO PIAUÍ

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

setores de Pronto Socorro, Unidades de Terapia Intensiva, Urgência/Emergência, dos hospitais estaduais de ensino e referência para alta complexidade e dos hospitais estaduais de referência para média e alta complexidade das sedes de Macro Regiões de Saúde, conforme definido em ato normativo próprio.

§ 5º Todas as gratificações previstas nesta Lei são próprias da atividade, somente podendo ser pagas aos Cirurgiões-dentistas em efetivo exercício das atribuições do cargo no âmbito do Poder Executivo estadual, quando cedidos com ônus para o órgão de origem.

§ 6º Nas unidades de saúde estaduais sob gestão municipalizadas, as gratificações não serão de responsabilidade do Estado.

Art. 10. As gratificações previstas no inciso III do § 2º (GPE) e no inciso III do § 3º (GUE) do artigo 9º desta Lei não podem ser percebidas cumulativamente.

Parágrafo único. As gratificações previstas no caput não podem ser acumuladas com a gratificação por condições especiais de trabalho prevista no art. 64 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Art. 11. As gratificações criadas no inciso III do § 2º (GPE) e no inciso III do § 3º (GUE) do artigo 9º desta Lei absorvem, para o cargo de Cirurgião-dentista, a Gratificações de Urgência e Emergência e de Plantão de Enfermaria, previstas pela Lei Complementar 63, de 11 de janeiro de 2006.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão das vantagens absorvidas na forma deste artigo ou de vantagens com idêntico fundamento ou finalidade.

Art. 12. Fica proibida a concessão e o pagamento de qualquer vantagem remuneratória não prevista nesta Lei e na Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Parágrafo único. O pagamento de quaisquer vantagens a Cirurgiões-dentistas do Poder Executivo estadual deve atender ao disposto na Lei complementar n. 33, de 15 de agosto de 2003.

Art. 13. As gratificações criadas por esta Lei serão concedidas pelo Conselho Estadual de Gestão de Pessoas, mediante proposta fundamentada do Diretor da Unidade de Saúde, referendada pelo Governador do Estado, desde que o Cirurgião-dentista esteja em efetivo exercício das atribuições do cargo e sejam atendidos os demais requisitos legais.

Art. 14. A remuneração percebida pelos Cirurgiões-dentistas do Poder Executivo, incluída a gratificação de incentivo à melhoria da assistência à saúde, não poderá ultrapassar o teto de remuneração previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

### CAPÍTULO V

#### DO ENQUADRAMENTO

Art. 15. Os atuais ocupantes de cargos de Cirurgião-dentista, localizado nos Padrões e Classes da Carreira de Agente Superior de Serviços, criada pela Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004, serão enquadrados nos Padrões e Classes da carreira de Cirurgião-dentista instituída por esta Lei.

Art. 16. O enquadramento previsto nesta Lei ocorrerá em etapas, no prazo de três meses, a contar da vigência desta Lei, e será disciplinado por regulamento, dependendo da disponibilidade orçamentária.



## ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

1º O Cirurgião-dentista que se julgar prejudicado em seu enquadramento poderá recorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência ou publicação de seu enquadramento.

§ 2º Em qualquer caso, o enquadramento dependerá da disponibilidade orçamentária.

§ 3º A implantação dos efeitos financeiros do enquadramento poderá ser realizada em etapas e fica condicionada à disponibilidade financeira, na forma do artigo 25 desta Lei.

Art. 17. O servidor que se encontrar afastado do efetivo exercício do cargo de Cirurgião-dentista no Poder Executivo estadual, ainda que afastado para servir a outro órgão ou entidade, será enquadrado nesta Lei, mesmo quando em exercício de atividade sindical, conforme o disposto no art. 95 da Lei Complementar nº 13, de 04 de janeiro de 1994, com redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao servidor afastado por motivo de licença para tratamento de saúde.

### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 18. A vedação de exercício do cargo em regime de plantão não presencial (art. 8º, § 6º) não abrange os Cirurgiões-dentistas que atualmente exercem suas atribuições em regime de plantão de sobreaviso.

§ 1º No prazo de trinta dias da vigência desta Lei, decreto listará todos os Cirurgiões-dentistas que podem permanecer no regime de plantão de sobreaviso e as unidades de saúde onde desempenham as atribuições do cargo.

§ 2º Além dos casos ressalvados pelo *caput*, é absolutamente vedada a concessão ou admissão do regime de plantão de sobreaviso.

§ 3º Os Cirurgiões-dentistas que exercem suas atribuições através de plantão de sobreaviso podem optar, de forma irrevogável, pelo regime ambulatorial ou de plantão presencial.

§ 4º O Cirurgião-dentista em regime de plantão de sobreaviso perceberá gratificação de plantão não-presencial, na forma da Tabela D do Anexo I.

### CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Nenhuma redução da remuneração percebida legalmente poderá resultar da aplicação desta Lei, assegurada ao servidor Cirurgião-dentista a percepção da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Parágrafo único. As gratificações previstas nesta Lei não podem ser pagas aos Cirurgiões-dentistas em licença ou afastado para servir a outro órgão ou entidade, exceto quando se tratar de licença para tratamento de saúde.



## ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

---

Art. 20. Os Cirurgiões-dentistas do Poder Executivo estadual da Secretaria da Saúde são regidos, no que couber, pelo Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí – Lei Complementar n. 13, de 03 de janeiro de 1994.

Parágrafo único. Não se aplica aos Cirurgiões-dentistas do Poder Executivo do Estado do Piauí o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento do Estado – Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004.

Art. 21. As disposições da presente Lei aplicam-se aos proventos de aposentadoria dos Cirurgiões-dentistas do Poder Executivo estadual bem como às pensões pagas aos seus dependentes.

Parágrafo único. É vedada a aplicação desta Lei bem como o pagamento de vantagens remuneratórias nela previstas a outros profissionais de saúde.

Art. 22. Os efeitos financeiros desta Lei serão implantados, parcelado e não cumulativamente nas seguintes datas:

- I - agosto de 2008;
- II - dezembro de 2008;
- III - maio de 2009.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 28 de maio de 2008.

  
Dep. WARTON SANTOS

## ANEXO I- TABELA A

## I - Jornada de trabalho em regime de 20 horas semanais (ambulatório)

CLASSE	PADRÃO	Tempo Serviço	Venci-mento	Insalu-bridade	Remune-ração
I	A	0 a 3 anos	1.010,00	202,00	<b>1.212,00</b>
	B	De 3 a 5 anos	1.060,50	212,10	<b>1.272,60</b>
	C	De 5 a 7 anos	1.113,52	222,70	<b>1.336,22</b>
	D	De 7 a 9 anos	1.169,19	233,84	<b>1.403,03</b>
	E	De 9 a 11 anos	1.227,65	245,53	<b>1.473,18</b>
II	A	De 11 a 13 anos	1.374,96	274,99	<b>1.649,95</b>
	B	De 13 a 15 anos	1.464,34	292,87	<b>1.757,21</b>
	C	De a 15 a 17 anos	1.559,52	311,90	<b>1.871,42</b>
	D	De 17 a 19 anos	1.660,89	332,18	<b>1.993,07</b>
	E	De 19 a 21 anos	1.768,84	353,77	<b>2.122,61</b>
III	A	De 21 a 23 anos	2.034,16	400,00	<b>2.434,16</b>
	B	De 23 a 25 anos	2.196,89	400,00	<b>2.596,89</b>
	C	De 25 a 27 anos	2.372,65	400,00	<b>2.772,65</b>
	D	De 27 a 29 anos	2.586,18	400,00	<b>2.986,18</b>
	E	A partir de 29 anos	2.844,80	400,00	<b>3.244,80</b>

## ANEXO I- TABELA A-1

## II - Jornada de trabalho de 40 horas semanais – Ambulatório

CLASSE	PADRÃO	Tempo Serviço	Venci-mento	Insalu-bridade	Remune-ração
I	A	0 a 3 anos	2.020,00	400,00	2.420,00
	B	De 3 a 5 anos	2.121,00	400,00	2.521,00
	C	De 5 a 7 anos	2.227,05	400,00	2.627,05
	D	De 7 a 9 anos	2.338,40	400,00	2.738,40
	E	De 9 a 11 anos	2.455,32	400,00	2.855,32
II	A	De 11 a 13 anos	2.749,95	400,00	3.149,95
	B	De 13 a 15 anos	2.928,70	400,00	3.328,70
	C	De a 15 a 17 anos	3.119,06	400,00	3.519,06
	D	De 17 a 19 anos	3.321,80	400,00	3.721,80
	E	De 19 a 21 anos	3.537,72	400,00	3.937,72
III	A	De 21 a 23 anos	4.068,37	400,00	4.468,37
	B	De 23 a 25 anos	4.393,84	400,00	4.793,84
	C	De 25 a 27 anos	4.745,35	400,00	5.145,35
	D	De 27 a 29 anos	5.172,43	400,00	5.572,43
	E	A partir de 29 anos	5.689,67	400,00	6.089,67

## ANEXO I- TABELA B

## III - Jornada de trabalho em regime de plantão de 24 semanais com Gratificação de Plantão de Enfermaria (GPE)

CLASSE	PADRÃO	Tempo Serviço	Venci-mento	Insalu-bridade	GPE	Remune-ração
I	A	0 a 3 anos	1.010,00	202,00	680,00	<b>1.892,00</b>
	B	De 3 a 5 anos	1.060,50	212,10	680,00	<b>1.952,60</b>
	C	De 5 a 7 anos	1.113,52	222,70	680,00	<b>2.016,22</b>
	D	De 7 a 9 anos	1.169,19	233,84	680,00	<b>2.083,03</b>
	E	De 9 a 11 anos	1.227,65	245,53	680,00	<b>2.153,18</b>
II	A	De 11 a 13 anos	1.374,96	274,99	680,00	<b>2.329,95</b>
	B	De 13 a 15 anos	1.464,34	292,87	680,00	<b>2.437,21</b>
	C	De a 15 a 17 anos	1.559,52	311,90	680,00	<b>2.551,42</b>
	D	De 17 a 19 anos	1.660,89	332,18	680,00	<b>2.673,07</b>
	E	De 19 a 21 anos	1.768,84	353,77	680,00	<b>2.802,61</b>
III	A	De 21 a 23 anos	2.034,16	400,00	680,00	<b>3.114,16</b>
	B	De 23 a 25 anos	2.196,89	400,00	680,00	<b>3.276,89</b>
	C	De 25 a 27 anos	2.372,65	400,00	680,00	<b>3.452,65</b>
	D	De 27 a 29 anos	2.586,18	400,00	680,00	<b>3.666,18</b>
	E	A partir de 29 anos	2.844,80	400,00	680,00	<b>3.924,80</b>

## ANEXO I- TABELA C

## IV - Jornada de trabalho em regime de plantão de 24 semanais com Gatificação de Urgência e Emergência (GUE)

CLASSE	PADRÃO	Tempo Serviço	Venci-mento	Insalu-bridade	GUE	Remune-ração
I	A	0 a 3 anos	1.010,00	202,00	1.360,00	<b>2.572,00</b>
	B	De 3 a 5 anos	1.060,50	212,10	1.360,00	<b>2.632,60</b>
	C	De 5 a 7 anos	1.113,52	222,70	1.360,00	<b>2.696,22</b>
	D	De 7 a 9 anos	1.169,19	233,84	1.360,00	<b>2.763,03</b>
	E	De 9 a 11 anos	1.227,65	245,53	1.360,00	<b>2.833,18</b>
II	A	De 11 a 13 anos	1.374,96	274,99	1.360,00	<b>3.009,95</b>
	B	De 13 a 15 anos	1.464,34	292,87	1.360,00	<b>3.117,21</b>
	C	De a 15 a 17 anos	1.559,52	311,90	1.360,00	<b>3.231,42</b>
	D	De 17 a 19 anos	1.660,89	332,18	1.360,00	<b>3.353,07</b>
	E	De 19 a 21 anos	1.768,84	353,77	1.360,00	<b>3.482,61</b>
III	A	De 21 a 23 anos	2.034,16	400,00	1.360,00	<b>3.794,16</b>
	B	De 23 a 25 anos	2.196,89	400,00	1.360,00	<b>3.956,89</b>
	C	De 25 a 27 anos	2.372,65	400,00	1.360,00	<b>4.132,65</b>
	D	De 27 a 29 anos	2.586,18	400,00	1.360,00	<b>4.346,18</b>
	E	A partir de 29 anos	2.844,80	400,00	1.360,00	<b>4.604,80</b>

## ANEXO I- TABELA D

## V - Jornada de trabalho em regime transitório de Plantão de Sobreaviso, de 24 semanais

CLASSE	PADRÃO	Tempo Serviço	Venci-mento	Insalu-bridade	GPS	Remune-ração
I	A	0 a 3 anos	1.010,00	202,00	1.000,00	<b>2.212,00</b>
	B	De 3 a 5 anos	1.060,50	212,10	1.000,00	<b>2.272,60</b>
	C	De 5 a 7 anos	1.113,52	222,70	1.000,00	<b>2.336,22</b>
	D	De 7 a 9 anos	1.169,19	233,84	1.000,00	<b>2.403,03</b>
	E	De 9 a 11 anos	1.227,65	245,53	1.000,00	<b>2.473,18</b>
II	A	De 11 a 13 anos	1.374,96	274,99	1.000,00	<b>2.649,95</b>
	B	De 13 a 15 anos	1.464,34	292,87	1.000,00	<b>2.757,21</b>
	C	De a 15 a 17 anos	1.559,52	311,90	1.000,00	<b>2.871,42</b>
	D	De 17 a 19 anos	1.660,89	332,18	1.000,00	<b>2.993,07</b>
	E	De 19 a 21 anos	1.768,84	353,77	1.000,00	<b>3.122,61</b>
III	A	De 21 a 23 anos	2.034,16	400,00	1.000,00	<b>3.434,16</b>
	B	De 23 a 25 anos	2.196,89	400,00	1.000,00	<b>3.596,89</b>
	C	De 25 a 27 anos	2.372,65	400,00	1.000,00	<b>3.772,65</b>
	D	De 27 a 29 anos	2.586,18	400,00	1.000,00	<b>3.986,18</b>
	E	A partir de 29 anos	2.844,80	400,00	1.000,00	<b>4.244,80</b>



## Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça  
para os devidos fins.

Em 04/06/08

Elvagas

Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Wilson Martins

para relatar.

Em 05/06/08

W  
Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Gabinete da Deputada LILIAN MARTINS**

*Comissão de Constituição e Justiça*  
**INDICATIVO** de Projeto de Lei Complementar nº 05  
Autor: *Deputado Warton Santos*  
Relatora: *Deputada Lilian Martins*  
**AL nº 1366/08 de 02.06.2008**

APROVADO A	2008	
em, 14	107	108
Presidente da Comissão de		
Justiça		

*Institui a carreira de Cirurgião-dentista, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Piauí e dá outras providências.*

Em obediência ao que dispõe o art. 30, I, c/c art. 139, do Regimento Interno, apresentamos sobre a matéria supra, nosso

P A R E C E R

O nobre Deputado Warton Santos propõe ao Poder Executivo, através de bem elaborado INDICATIVO de Projeto de Lei Complementar a instituição da carreira de Cirurgião-dentista no Estado.

A matéria prevê, de forma detalhada, o ingresso e desenvolvimento da carreira, jornada de trabalho, remuneração e enquadramento dos atuais odontólogos do Estado.

A carreira é composta de três classes, cada classe composta de cinco níveis de padrão. Oferece o Anexo I composto de cinco Tabelas: Tabelas A, A-1, B, C e D, conforme a duração e a forma da jornada de trabalho, constando os respectivos vencimentos.

A matéria obedece aos termos regimentais razão pela qual votamos pela sua constitucionalidade e legalidade, recomendando o trâmite do Indicativo de Projeto de Lei Complementar na forma regimental.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, em Teresina 16 de junho de 2008.

*Antônio Felício*

*Lilian Martins*  
Lilian Martins  
Dep. Estadual - 3133-3127  
**PSB**

Av. Mal. Castelo Branco, s/nº. – Cabral – Teresina – PI cep. 64000-810

Fone: (86) 3133-3127  
AAA

*Warton Santos*

*[Signature]*